



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 28 de abril de 1989

ACÓRDÃO Nº CSRF/03-01.576

Recurso nº RD/302-0.103

Recorrente BRASCON SUL S.A.

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

Conferência final de manifesto. Falta de mercadoria. Taxa de câmbio.

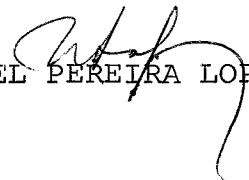
1. Os valores expressos em moeda estrangeira são convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente na data da apuração da falta, considerando-se como tal aquela do lançamento do crédito tributário correspondente. Art. 23, parágrafo único e art. 24 do Decreto-lei 37/66 e art. 87, II, "c", art. 103 e 107 do Regulamento Aduaneiro.

2. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASCON SUL S.A.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Cons. Paulo César de Ávila e Silva.

Sala das Sessões (DF), em 28 de abril de 1989.

 URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE



ITAMAR VIEIRA DA COSTA - RELATOR



MAURO GRIMBERG

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, HÉLIO LOYOLLA DE ALÉN CASTRO, HAMILTON DE SÁ DANTAS e EDWALDO REIS DA SILVA. Ausente justificadamente o Cons. SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº RD/ 302-0.103

ACÓRDÃO Nº CSRF/03-01.576

RECORRENTE: BRASCON SUL S.A.

RECORRIDA : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL.

R E L A T Ó R I O

A empresa interpõe, tempestivamente, recurso especial de divergência contra decisão da 2ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes (fls. 94/95) cujo Acórdão de nº 302-31.234 está assim ementado:

"Conferência final de manifesto, falta de mercadoria importada. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam", nos termos dos arts. 39 e 95, II, do Decreto-lei nº.... 37/66.

Admitida a ocorrência da falta, aplica-se a taxa de câmbio vigente à data do lançamento, art. 87 e 107 do RA - Decreto 91.030/85".

Para configurar a divergência, juntou a recorrente o Acórdão nº 303-24.399, de 11/12/85, que tem a seguinte ementa (fls.96):

"Conferência final de manifesto - Acolhida a denúncia espontânea apresentada - Taxa de câmbio vigente na data da entrada do navio no território nacional".

Esclarece a recorrente que:

a) o entendimento de que a taxa de câmbio aplicável ao caso é a vigente na data do lançamento, não poderá prosperar pois está em conflito com a lei nº 5172 - Código Tributário Nacional, que predomina sobre o Regulamento Aduaneiro (art. 19, 143 e 144);

b) a conversão da moeda estrangeira deve ser feita com a taxa de câmbio vigente na data da ocorrência do fato gerador, ou seja, quando da entrada da mercadoria no território nacional;



Acórdão nº-CSRF/03-01,576

c) nos autos não consta qualquer prova da data da efetiva entrada da mercadoria. No entanto, o Decreto-lei 37/66, art. 1º , parágrafo único, estabelece que será considerada entrada no território nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira;

d) no momento da apuração da falta a mercadoria já é considerada como entrada no território nacional;

e) é impossível se admitir outra data como sendo a da presumida entrada, sendo correta a da chegada ao porto de destino da carga.

A ilustre procuradora da Fazenda Nacional apresentou as contra-razões (fls. 106/107) argumentando que:

a) embora decisão isolada citada como paradigma, não há, no processo, demonstração de que apuração da falta seja coincidente.

b) antes da vigência do Regulamento Aduaneiro adotava-se os valores vigorantes na data do conhecimento da infração quando se materializou a espontaneidade;

c) na vigência do RA, como no presente caso, passou-se a adotar a taxa de câmbio vigorante na data da apuração do fato, considerando-se como tal a data do lançamento do crédito tributário correspondente (art. 87, II, "c", 103 e 107 do RA c/c o art. 23, parágrafo único do Decreto-lei 37/66);

d) além disto, o entendimento da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais é diverso do pretendido pela recorrente, conforme Acórdãos nº CSRF/03-01.471, 03-01.491 e 03-01.504.

É o relatório.

V O T O

A matéria que ensejou o recurso especial de divergência interposto pela empresa assim como as contra-razões pela Procuradoria da Fazenda Nacional se restringe ao momento a ser considerado para a conversão do valor expresso em moeda estrangeira, isto é, qual a taxa de câmbio aplicável para efeito de cálculo dos tributos e demais encargos devidos nas operações de importação.

A recorrente alegou que a data correta é a da entrada da mercadoria no território nacional e esta se configura quando da chegada ao porto de destino da carga.

A ilustre Procuradora da Fazenda Nacional enfatiza que a data é aquela em que se apura o fato, quando se tratar de avaria ou falta de mercadoria como no presente caso. Apontou, ainda, os Acórdãos desta CSRF, no mesmo sentido (03-01.471, 03-01.491 e 03-01.504).

Com efeito, as ementas dos referidos acórdãos são ilustrativas, verbis:

"Acórdão nº CSRF/03-01.471/88.

Ementa:

Conferência final de manifesto.

Para efeito de cálculo do tributo é adotada como data da apuração da falta de mercadoria na descarga do veículo transportador, a do lançamento do respectivo crédito tributário, (art. 107 e parágrafo único do Regulamento Aduaneiro).

A denúncia da infração pelo contribuinte, antes do início da conferência final de manifesto - procedimento fiscal próprio para apuração de falta de mercadoria - exime o sujeito passivo da multa correspondente (art. 138 do CTN).

Recurso especial provido, em parte, para restabelecer o cálculo do imposto como processado em 1ª Instância. (grifei).

Acórdãos nº CSRF/03-01.491 e 03-01.504, ementas iguais."

Transcrevo, ainda, parte do voto proferido pelo ilustre Conselheiro Hamilton de Sá Dantas, de que resultou o Acórdão

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Recurso nº RD/302-0.103

Acórdão nº CSRF/03-01.576

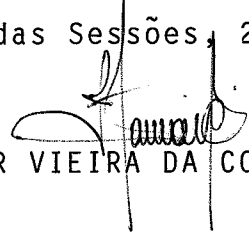
acima transcrito, verbis:

"Quanto à taxa de câmbio a incidir, igualmente, incli
no-me, por mais consentânea e lógica, de acordo com o
que vem entendendo a maioria do Colegiado, ou seja,
com a data em que a autoridade fazendária toma conhe-
cimento da falta ocorrida, isto é, na sua apuração
temporal, conforme sustentado pelo Procurador da Fa-
zenda Nacional."

Por todo o exposto, entendo que devem ser obedecidos
os dispositivos do Decreto-lei nº 37/66 sobre a matéria (art. 23,
parágrafo único e art. 24) assim como os do Regulamento Aduaneiro
(art. 87, II, "c", art. 103 e art. 107).

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso,
para manter a decisão da Câmara recorrida.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1989. 


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Relator.

IVC/amt.